

PARECER N° 708/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.102144/2014-59 INTERESSADO: RODRIGO STOCO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Infração: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.

Enquadramento: alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de

Aeronáutica) c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.

Auto de Infração: 1976/2014

Aeronave: PT-CUC

Data da Infração: 03/03/2014

Crédito de multa: 665546187

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

1650801

<u>INTRODUÇÃO</u>

1. O Auto de Infração (AI) nº 1976/2014 (fl. 01 do volume SEI nº 0105953) descreve o seguinte:

MARCAS DA AERONAVE: PT-CUC

DATA: 17/04/2014

Descrição da ocorrência: Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.

HISTÓRICO: RODRIGO STOCO deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto no Art. 30 da resolução nº293 da ANAC, de 19 de Novembro de 2013, bem como no prazo informado no verso do certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave de marcas PT-CUC, datado de 29/01/2014. Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no Art. 302, VI, k, da Lei 7565/86 (CBA)

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 92/2014/GTRAB/SAR (fl. 02 do volume SEI nº 0105953) é informado:

Constatou-se que RODRIGO STOCO, adquirente da aeronave PT-CUC, deixou de requerer, dentro do prazo previsto, a inscrição de título de transferência de propriedade junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução 293 da ANAC, de 19 de novembro de 2013. A conduta configura infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7.565/86 (CBA).

Documentos Anexados:

- 1) Cópia do RECIBO DE VENDA DE AERONAVE datado em 23 de dezembro de 2013 e aperfeiçoado em 29 de janeiro de 2014.
- 2) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do recibo em **09 de junho de 2014**.
- 3. Documento em que consta a informação de que o mesmo foi recebido em 09/06/2014 (fl. 03 do volume SEI nº 0105953).
- 4. Recibo de venda de aeronave (fl. 04 do volume SEI nº 0105953) com data de 23/12/2013.

DEFESA

- 5. O interessado foi notificado do AI nº 1976/2014 em 19/08/2014, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 05 do volume SEI nº 0105953), não consta defesa.
- 6. Em Despacho (fl. 06 do volume SEI nº 0105953) de encaminhamento do processo é certificada a ausência de defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- 7. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida em 07/02/2017 (SEI n° 2191169), considerou configurada a infração tipificada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA. Avaliou configurada a circunstância atenuante do inciso III do §1° do art. 22 da Resolução n° 25/2008 e inciso III do §1° do art. 58 da Instrução Normativa (IN) n° 08/2008 e informou que não se encontra configurada nenhuma das agravantes previstas no §2° do art. 22 da Resolução n° 25/2008 e §2° do art. 58 da IN n° 08/2008. Foi aplicada a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- 8. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) junto à decisão de primeira instância.

RECURSO

- 9. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 11/04/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2936093) e apresentou recurso que foi recebido em 24/04/2019 (SEI nº 2950304).
- 10. No recurso informa que entende que a condenação não merece prosperar.
- 11. Alega que ocorrido não se trata propriamente de uma deliberada ilegalidade, mas de mero equívoco (já corrigido à época pelo Insurgente) razão pela qual tem-se que o sancionamento parece destoar do ideário de razoabilidade que deve pairar sobre a Administração Pública.
- 12. Relembra a seguinte observação lançada pela ANAC no Parecer nº 202(SEI)/2017/ASJIN, o qual foi inserido nos autos do processo nº 00065.017889/2012-51, "a autoridade administrativa, em seu poder discricionário, não poderá ater-se apenas a lei formal, mas também a outros conceitos, normas e princípios que devem ser observados em cada caso concreto, partindo de uma ponderação, dentro de um critério de razoabilidade, para encontrar a melhor solução ao interesse público".
- 13. Considera que o presente caso parece ser a mais fidedigna ilustração de um punitivismo injustificável, de uma busca inflexível por apenar conduta meramente irregular que não gerou quaisquer consequência deletéria na prática.
- 14. Afirma que não se pode negar que o pretendido sancionamento do Recorrente é um remédio extremo. Considera que a legalidade, embora seja um princípio fundamental, não pode se sustentar sozinha, dissociada dos demais ditames de hermenêutica. E que em sua aplicação devem ser

homenageados outros tantos como o da razoabilidade e da proporcionalidade, além de questões essenciais como senso de justiça e interesse público.

- 15. Argumenta que em se tratando de direito administrativo sancionador, importante que não se esqueça do "princípio da lesividade ou ofensividade". Considera que este se traduz na necessidade de ofensa efetiva a bem jurídico, não bastando a incidência em conduta formalmente típica, mas inofensiva. Em outras palavras, afirma que não pode o Regulador configurar como infração uma mera desobediência ou uma singela transgressão de uma norma ou de um dever jurídico.
- 16. Alega que a situação não parece ter passado de um contratempo: e não uma violação deliberada e que a autoridade administrativa não pode perder de vista como pressuposto fático indissociável, também no ambiente empresarial, a falibilidade humana. Neste aspecto, afirma que a falha escusável pode ser tida como uma conduta em desconformidade com a norma, cuja repressão não se mostre condizente com o princípio da razoabilidade
- 17. A respeito do conceito de legalidade cita trechos de autores sobre o tema.
- 18. Considera que se apregoe que somente é exigível determinada sanção quando observado o grau suficiente e necessário de ofensividade aos interesses que se busca proteger com a condenação.
- 19. Alega ser forçoso que esta ASJIN perceba ser imponderado o apenamento incondicional por uma desconformidade que não violou os preceitos de segurança de voo ou outro quesito grave. Neste sentido, acrescenta que a imposição de pena de multa sequer se harmoniza com o dever de fomento à aviação civil imposto à ANAC no Art. 8º da Lei nº 11.182/05.
- 20. Requer que seja reformada a decisão de primeira instância e reconhecida a improcedência do Auto de Infração.
- 21. Foi juntado documento de identificação do interessado e envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 22. Despacho de digitalização e migração de processo (fl. 07 do volume SEI nº 0105953).
- 23. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0105954).
- 24. Consulta ao CPF (SEI nº 0135450).
- 25. Notificação de Decisão (SEI nº 2326135).
- 26. AR enviado (SEI nº 2365436).
- 27. Envelope devolvido (SEI nº 2400895).
- 28. AR que indica a notificação da decisão de primeira em 31/10/2018 (SEI nº 2414362).
- 29. Extrato do sistema da ANAC referente aos dados do aeronavegante Rodrigo Stoco (SEI nº 2747080).
- 30. Despacho para notificação de decisão (SEI nº 2747093).
- 31. Ofício que informa da decisão de primeira instância (SEI nº 2879307).
- 32. Extrato do sistema dos Correios (SEI nº 2965653).
- 33. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2978456).
- 34. É o relatório.

PRELIMINARES

35. Data da Infração

- 35.1. No AI nº 1976/2014 é informada a data da ocorrência como sendo 17/04/2014, entretanto, é necessário considerar que no art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013 é estabelecido que o adquirente tem o prazo de 30 dias, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB. Além disso, no art. 32 da mesma Resolução é informado que para fins de definição dos prazos para transferência de propriedade, considera-se que a data da transação é a data do último reconhecimento de firma de uma das partes por autenticidade.
- 35.2. Neste sentido, é observado que no recibo de venda de aeronave (fl. 04 do volume SEI nº 0105953) com data de 23/12/2013, a última data constante de reconhecimento de firma é a data de 29/01/2014. Portanto, o prazo de 30 dias foi encerrado em 28/02/2014, considerando que o primeiro dia útil após o término prazo ocorreu na data de 03/03/2014, esta deve ser considerada a data da infração, por ser a data em que o ato tido como infracional ficou configurado.
- 35.3. Nos parágrafos 9 e 10 da decisão de primeira instância é informado:
 - 9. O RAB tomou conhecimento da aquisição da aeronave em 09/06/2014, por meio do Requerimento Padronizado consoante o contido à fl. 03.
 - 10. Portanto, esta é a data da ocorrência, consoante o contido no art. 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, por ser infração permanente e assim é necessário convalidar a referida data da infração para 09/06/2014, com base no art. 7º, §1º, VI, da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008.
- 35.4. Em que pese o que foi exposto pelo setor de primeira instância a respeito da data da infração, entendo que o estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 refere-se a definição do prazo prescricional para a ação punitiva, mas não para a definição da data do ato infracional em si.
- 35.5. Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, entendo que o ato infracional em questão foi materializado no dia 03/03/2014, necessitando ser convalidado o campo referente à data da infração no AI nº 1976/2014, devendo ser considerado o que estabelece o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

- Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
- § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
- § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.
- 35.6. No presente caso, entendo que a convalidação a ser efetuada a respeito da data da infração se enquadra no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 35.7. Assim, sugiro convalidar o AI nº 1976/2014 para passar a constar a data da infração como 03/03/2014, com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

36. **Regularidade processual**

- 36.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 19/08/2014, não consta defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância em 11/04/2019, apresentou recurso que foi recebido em 24/04/2019.
- 36.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

- 37. Fundamentação da Matéria Deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo.
- 37.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, foram citados no campo "HISTÓRICO" do AI nº 1976/2014 a alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.
- 37.2. Segue o que consta na alínea "k" do inciso VI do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(...)

37.3. Segue o consta no art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.

Resolução ANAC nº 293/2013

Art. 30. O adquirente de aeronave tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

37.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 1976/2014 à capitulação prevista na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.

38. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

- 38.1. O interessado alega que o ocorrido não se trata propriamente de uma deliberada ilegalidade, mas de mero equívoco (já corrigido à época pelo Insurgente) razão pela qual tem-se que o sancionamento parece destoar do ideário de razoabilidade que deve pairar sobre a Administração Pública. Contudo, apesar de informar que o equívoco já foi corrigido, há que ser considerado o estabelecido no art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013, que estabelece prazo de 30 dias contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB. Assim, o fato de ter realizado o cumprimento com o requerido pela legislação em data posterior ao prazo estabelecido pela legislação não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito no AI nº 1976/2014.
- 38.2. Considera que o presente caso parece ser a mais fidedigna ilustração de um punitivismo injustificável, de uma busca inflexível por apenar conduta meramente irregular que não gerou qualquer conseqüência deletéria na prática. Entretanto, deve ser considerado que no próprio art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013 já é estabelecida previsão da penalidade de multa, além disso, na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 CBA existe a previsão expressa de multa a ser aplicada ao se deixar de atualizar no RAB a propriedade da aeronave adquirida. Desta maneira, afasto esta alegação do interessado.

- 38.3. Afirma que não se pode negar que o pretendido sancionamento do Recorrente é um remédio extremo. Considera que a legalidade, embora seja um princípio fundamental, não pode se sustentar sozinha, dissociada dos demais ditames de hermenêutica. E que em sua aplicação devem ser homenageados outros tantos como o da razoabilidade e da proporcionalidade, além de questões essenciais como senso de justiça e interesse público. Contudo, quanto à afirmação de que a sanção é um remédio extremo, a mesma não merece prosperar em função do já exposto anteriormente, de que a sanção aplicada está prevista na legislação aplicável. Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).
- 38.4. Argumenta que em se tratando de direito administrativo sancionador, importante que não se esqueça do "princípio da lesividade ou ofensividade". Considera que este se traduz na necessidade de ofensa efetiva a bem jurídico, não bastando a incidência em conduta formalmente típica, mas inofensiva. Em outras palavras, afirma que não pode o Regulador configurar como infração uma mera desobediência ou uma singela transgressão de uma norma ou de um dever jurídico. Todavia, conforme já exposto anteriormente, o ato descrito pela fiscalização é previsto como infração, sendo prevista a aplicação de multa para o mesmo. A despeito do Princípio da Lesividade ou Ofensividade cumpre observar que o fato em questão visa a tratar matéria no âmbito administrativo, ou seja, no presente caso visa-se analisar e julgar se houve, ou não, descumprimento da legislação e normas que dispõem sobre aviação civil. Assim, não cabe a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância analisar possíveis consequências da infração no âmbito da esfera penal ou civil, há menos que estas possam ser apreciadas como uma circunstância agravante para dosimetria da pena (Resolução ANAC n° 472/2018, art. 36, §2°).
- 38.5. Alega que a situação não parece ter passado de um contratempo: e não uma violação deliberada e que a autoridade administrativa não pode perder de vista como pressuposto fático indissociável, também no ambiente empresarial, a falibilidade humana. Neste aspecto, afirma que a falha escusável pode ser tida como uma conduta em desconformidade com a norma, cuja repressão não se mostre condizente com o princípio da razoabilidade. Entretanto, o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade pela conduta infracional. O cumprimento da norma citada é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.
- 38.6. Considera que se apregoe que somente é exigível determinada sanção quando observado o grau suficiente e necessário de ofensividade aos interesses que se busca proteger com a condenação. Neste caso, entendo que esta questão, que remete à ofensividade, já foi devidamente enfrentada, afasto, assim, esta alegação do interessado.
- 38.7. Alega ser forçoso que esta ASJIN perceba ser imponderado o apenamento incondicional por uma desconformidade que não violou os preceitos de segurança de voo ou outro quesito grave. Neste sentido, acrescenta que a imposição de pena de multa sequer se harmoniza com o dever de fomento à aviação civil imposto à ANAC no art. 8º da Lei nº 11.182/05. Com relação à alegação de que não violou os preceitos de segurança de voo ou outro quesito grave, deve ser considerado que esta não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito pela fiscalização. Adicionalmente, quanto à referência ao art. 8º da Lei nº 11.182/2005, deve ser considerado, ainda, o disposto no inciso XXXV do mesmo artigo, apresentado a seguir:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8° Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

- 38.8. Portanto, dentre as medidas previstas no art. 8º da Lei nº 11.182/2005 como necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País está a aplicação de sanções pela ANAC. Assim, não prospera a alegação de que a pena de multa sequer se harmoniza com o dever de fomento à aviação civil imposto à ANAC no Art. 8º da Lei nº 11.182/05.
- 38.9. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 39. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA c/c art. 30 da Resolução ANAC n° 293/2013, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei n° 7.565/86, art. 295).
- 40. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente R\$ 800,00 (oitocentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- 41. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC n° 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.
- 42. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo I, Tabela V INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES, COD "VAP", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC n° 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC n° 25/2008.

43. Circunstâncias Atenuantes

- 43.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 43.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3101015.

44. Circunstâncias Agravantes

44.1. No caso em tela, não considero possível aplicar as circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

45. Sanção a ser aplicada em definitivo

45.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma circunstância atenuante, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

- 46. Pelo exposto, sugiro convalidar o AI nº 1976/2014 para passar a constar a data da infração como 03/03/2014, com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 47. Sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais).
- 48. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 49. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/06/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3098805 e o código CRC 9A05FAF8.

Referência: Processo nº 00065.102144/2014-59 SEI nº 3098805



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 842/2019

PROCESSO N° 00065.102144/2014-59

INTERESSADO: Rodrigo Stoco

Brasília, 05 de junho de 2019.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RODRIGO STOCO, CPF 7064684149, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade SAR, proferida dia 07/02/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 1976/2014, porque deixou de requerer a inscrição de título de aquisição de aeronave no prazo. A infração ficou capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 708/2019/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 3098805], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - convalidar o AI nº 1976/2014 para passar a constar a data da infração como 03/03/2014, com base no disposto no \$2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
 - por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por RODRIGO STOCO, CPF 7064684149, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 1976/2014, capitulada na alínea "k" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 30 da Resolução ANAC nº 293/2013, MANTENDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.102144/2014-59 e ao crédito de multa 665546187.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 27/06/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3101434 e o código CRC 65DEFF9C.

Referência: Processo nº 00065.102144/2014-59 SEI nº 3101434